



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4898 , DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a regularização das ocupações existentes sobre área urbana de propriedade de do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais; e

- Considerando a imperiosa necessidade do Estado, através do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - **ITERON**, de continuar a proceder a regularização das ocupações existentes na área denominada "MILAGRES", em especial, na área remanescente objeto do Termo de Re-Ratificação celebrado entre o **INCRA** e a **Prefeitura do Município de Porto Velho**, devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº AV-17-8.903, em 13 de agosto de 1987;

- Considerando que a Constituição Estadual, em seu Art. 170, somente estabelece a exigência de autorização legislativa para venda, doação, permuta e concessão de uso das áreas públicas estaduais quando esta for superior a mil hectares; e

Publicado no Diário Oficial
de Rondônia em 17/12/90
881288

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 4898 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a regularização das ocupações existentes sob preceito da Lei nº 1.717 de 1977, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais; e

Considerando a importância necessária do Estado, para a regularização das ocupações existentes nas áreas demarcadas "MILITARES", em especial, na área remanescente objeto do Termo de Regularização celebrado entre o INAN e a Prefeitura do Município de Porto Velho, devidamente registrado no Cartório do Ofício de Registro de Imóveis, sob o nº 44-17-8-003, em 13 de agosto de 1987;

Considerando que a Constituição Estadual, em seu art. 170, sempre estabeleceu a exigência de autorização legislativa para a venda, locação, concessão e concessão de uso das áreas públicas desta...



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- Considerando, ainda, que o presente Decreto abrange tão somente uma área de 243,1749 ha, encontrando-se, a mesma, por conseguinte, totalmente ocupada, seja por pessoas físicas, jurídicas ou órgãos públicos da Administração Federal e Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Aos ocupantes de boa-fé de terrenos urbanos en cravados na área denominada MILAGRES I e II, que venham pleitear sua regularização será exigido, na habilitação:

I - requerimento endereçado ao Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - **ITERON**;

II - fotocópia da Cédula de Identidade-CI, Cartão de Identificação do Contribuinte-CIC ou Carteira de Trabalho da Previdência Social-CTPS;

III - comprovante de cadastro, junto à Prefeitura Municipal, efetivado até o dia 31 de julho de 1985;

IV - mapa e memorial descritivo da área;

V - certidões de Ações Judiciais;

VI - outros documentos que sejam julgados necessários;

Art. 2º - Deverão justificar a posse, junto à administração estadual, os ocupantes de boa-fé que não comprovarem o cadastro realizado até 31 de julho de 1985, apresentando:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - documentos relativos à cadeia possessória e comprovante da aquisição dos direitos, quando não se tratar de ocupação originária;

II - planta do imóvel;

III - memorial descritivo da área ocupada;

IV - outros documentos julgados necessários à instrução do processo administrativo.

Art. 3º - No caso de o detentor da posse ser pessoa jurídica, exigir-se-ão os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do ato contratual em vigor;

II - certidão do registro no Cartório de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial;

III - última alteração contratual;

IV - documentação pessoal do direito que tenha poder de representação.

Art. 4º - As ocupações serão regularizadas observando-se os seguintes aspectos relativos aos terrenos:

I - destinados a residência, o tamanho da área obedecerá a descrição feita no Cadastro Municipal ou nos documentos relativos à cadeia possessória e comprovante de aquisição de direitos;

II - destinados a indústria e/ou pessoa jurídica, em área comprovadamente necessária para utilização da empresa, e até mais 30% (trinta por cento) para expansão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único - A comprovação a que se refere o Inciso II, deverá ser feita com cópia do projeto completo da instalação da indústria.

Art. 5º - Para a devida regularização será observado a situação econômica dos ocupantes, obedecidas as seguintes condições:

I - famílias com renda mensal não excedente a 3 (três) salários mínimos terão os lotes doados, correndo por conta do Estado as despesas com demarcação;

II - famílias com renda compreendida entre 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos, terão a doação de 50% (cinquenta por cento) do valor da área, e o saldo será dividido em prestações mensais, cujos valores não deverão ultrapassar 15% (quinze por cento) da renda familiar;

III - para famílias com renda acima de 6 (seis) salários mínimos, será cobrado o preço equivalente a 100% da área, calculado com base na Tabela Constante do Decreto nº 4.705/90.

Parágrafo Único - A situação econômica a que se refere este artigo e seus incisos deverá ser comprovada por contra-cheque, Carteira Profissional de Trabalho, declaração ou outra forma admitida em direito.

Art. 6º - Para a regularização das áreas ocupadas por indústrias e/ou pessoa jurídica, será cobrado o preço equivalente a 100% da área, calculado com base na Tabela Constante do Decreto nº 4.705/90.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - Após o pagamento integral do preço arbitrado, será lavrada escritura pública e definitiva, registrada em cartório, sendo as despesas custeadas pelo adquirente, exceto as famílias com renda inferior a 3(três) salários mínimos, cujas despesas correrão à conta do Estado.

Art. 8º - No caso de venda a prazo, o documento caracterizador do negócio será um instrumento de promessa de compra e venda, substituído por escritura pública registrada, após o pagamento total.

Art. 9º - Na hipótese de venda a prazo, calculado o valor da área, a importância deverá ser paga em prazo não superior a 1(um) ano.

Art. 10 - Ao adquirente será expedido um carnê de pagamento, na conformidade das condições contratadas, podendo as prestações serem pagas em agências bancárias.

Art. 11 - O valor da área, quando não pago à vista, será transformado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), a fim de que seja automaticamente corrigido.

Art. 12 - Os requerimentos que objetivarem a regularização das áreas serão dirigidos ao **PIERON**.

Art. 13 - Fica vedada a ocupação indiscriminada de áreas vagas de propriedade do Estado, sendo consideradas de má-fé, e sem direito a indenização ou prerrogativas legais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 14 - As áreas de conflito serão examinadas separadamente, caso a caso.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de dezembro de 1990. 103º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador